

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Artigo 51 do Decreto 6.514: como contestar multa por dano em reserva legal

Tribunal: STJ | Processo: REsp 1681871

artigo 51 • reserva legal • servidão florestal

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

DECISÃO Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL 1 REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ÁREA DE MICROBACIA DIVERSA- AUSÊNCIA ILEGALIDADE- NOVO CÓDIGO FLORESTAL- ADMISSÃO- SENTENÇA MANTIDA (fl. 767). O recorrente sustenta ofensa aos arts. 44, III, da Lei 4.771/1965 e 66, § 6º, II, da Lei 12.651/2012. Para tanto, afirma, em síntese, que, "Ao entender pela aplicabilidade da regra do atual Código Florestal, que possibilita a compensação da área de reserva legal no mesmo bioma (art. 66, § 6º, II), em detrimento da lei vigente à época da propositura da ação, que restringia tal possibilidade a área equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia, acabou a Corte local por vulnerar ambos os dispositivos" (fl. 783). O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 800-813). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 816-820). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou "pelo provimento do recurso especial" (fl. 834). Com a afetação do Tema Repetitivo 1062, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, nos termos dos arts. 1039 e 1.041 do CPC (fls. 851-853). Baixados os autos, após o cancelamento do Tema 1062, o feito foi restituído a este Superior Tribunal (fls. 879-880). É o relatório. Decido. Na origem, o recorrente ajuizou, em 13/04/2012, ação civil pública contra João Alberto Mendonça, Luciano Pereira Mendonça e o IEF, requerendo a condenação dos réus "à anulação do (ato de) registro de averbação da área de reserva legal feito à margem da matrícula nº 139.623 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia" (fl. 26), por ter sido realizada em desconformidade com o art. 44, III, da Lei 4.771/1965. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que: O novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012), em seu art. 66, caput, permitiu que o proprietário ou possuidor de imóvel rural institua área de reserva legal por meio de

compensação, nos termos do seu inciso III. Outrossim, estabeleceu, no art. 66, § 6º, inc. II, que as áreas a serem utilizadas para compensação deverão estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada. Em outras palavras, as áreas rurais utilizadas para compensação de propriedade rural podem estar localizadas em outro município ou até outro estado, desde que estejam elas fixadas em um mesmo bioma. No caso em questão; a propriedade rural principal se encontra dentro dos limites do município de Uberlândia. A área em que se fez a compensação, por sua vez, está situada no município de Coromandel. Assim, é público e notório que, apesar dessas cidades estarem situadas em regiões de microbacias distintas, o seu bioma, isto é, a vegetação predominante, é o mesmo, a saber, o cerrado. Não de ser aplicadas, pois as disposições do novo Código Florestal e, com isso, a situação dos dois primeiros requeridos deixa de ser irregular, passando a atender as novas exigências acerca da compensação de reserva legal (fls. 688-689). Interposta apelação, foi improvida, em acórdão assim fundamentado: .. um mês após o ajuizamento da presente ação civil pública, editou-se o "Novo Código Florestal" (Lei Federal nº 12.651/12), o qual conferiu nova ênfase ao instituto da compensação da área de reserva legal, senão vejamos: "Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: (...) III - compensar a Reserva Legal. (...) § 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA; II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados." Verifica-se, pois, que a nova legislação admitiu a compensação da reserva legal em área do mesmo bioma. Dessa forma, considerando que a área de reserva legal registrada pelos réus no Município de Coromandel, pertence ao mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada (cerrado), conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, não há que se questionar sua validade, vez que a referida compensação encontra-se de acordo com o novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/12). Cumpre destacar que, após reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 17, incisos V, VI e VII, da Lei Estadual n. 14.309/2002, houve por bem a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, hoje Órgão Especial, durante o julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.07.456706-6/004, modular os efeitos de tal decisão, estabelecendo que a respectiva declaração de inconstitucionalidade não atingiria a "Reserva Triângulo I". Logo, verificado que as Áreas de Reserva Legal dos requeridos estão localizadas dentro da área da referida Reserva, também sob este prisma não há como dar guarida à pretensão inicial (fls. 769-772). Sobre o tema, não se desconhece que este Superior Tribunal possui precedentes no sentido de que "no sentido da "inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais" (AgInt no REsp n. 1.404.904/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 3/3/2017). Contudo, no julgamento da ADC 42, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: .. a necessidade de compensação entre áreas pertencentes ao mesmo bioma, bem como a possibilidade de compensação da Reserva Legal mediante arrendamento da área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, ou, ainda, por doação de área no interior de unidade de conservação, são preceitos legais compatíveis com a Carta Magna, decorrendo de escolha razoável do legislador em consonância com o art. 5º, caput e XXIV, da Constituição; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 44, e 66, §§ 5º e 6º, do novo Código Florestal; Interpretação conforme a Constituição ao art. 48, §2º, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ideológica (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019). Após esse julgamento, o

Supremo Tribunal Federal vem acolhendo reclamações ajuizadas contra decisões que afastam a incidência de dispositivos da Lei 12.651/2012, declarados constitucionais, que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal a situações consolidadas em momento pretérito. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental em reclamação. Direito ambiental e processual civil. Lei nº 12.651/12. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Execução. Artigo 493 do Código de Processo Civil e cláusula rebus sic stantibus. Aplicação da nova disciplina legal na regulamentação de situações consolidadas em momento pretérito. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal a situações consolidadas em momento pretérito. 2. A edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. 3. A autoridade reclamada, ao recusar a análise da execução do TAC à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e determinando-se que outra seja proferida à luz do entendimento paradigma (Rcl 63337 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-06-2024 PUBLIC 25-06-2024). Agravo regimental em reclamação. 2. Ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI"s 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42. 3. Acórdão reclamado afastou, com base nos princípios da vedação ao retrocesso ambiental e do tempus regit actum, a aplicação do art. 15 do novo Código Florestal por compreender que o padrão de proteção ambiental fixado pelo novo diploma é inferior ao da lei anterior. 4. Esvaziamento de regra do novo Código Florestal declarada constitucional por esta Suprema Corte. 5. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido formulado na reclamação (Rcl 57348 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024). EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA) FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 4.771/1965. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM TOPO DE MORRO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. APLICAÇÃO RETROATIVA. ADC 42. ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 E ADI 4.937. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, COM RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL DIVERSO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto por empresa contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. O acórdão do STJ manteve a decisão de não aplicar retroativamente o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anterior, considerando-o ato jurídico perfeito. 3. No recurso extraordinário alegou-se violação dos arts. 5º, caput, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, argumentando que o STJ teria se afastado de dispositivos do Novo Código Florestal sem observar o art. 97 da Constituição e violado o princípio da isonomia. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em definir se a decisão do STJ, ao considerar o TAC como ato jurídico perfeito e afastar a retroatividade do Novo Código Florestal, violou a Constituição Federal. III. Razões de decidir 5. O STJ entendeu que, no caso em exame, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental, mantendo a execução com base no TAC firmado anteriormente à Lei 12.651/2012. 6. O STF, no julgamento das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF, reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.651/2012, incluindo aqueles que permitem a incidência de normas com eficácia retroativa a circunstâncias pretéritas, devendo-se considerar a constitucionalidade da Lei 12.651/2012. 7. O acórdão recorrido, ao negar a aplicação da Lei 12.651/2012 ao TAC, contraria a jurisprudência do STF, que reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da referida lei que permitem a retroatividade. Observância do princípio da colegialidade. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno provido. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, caput, art. 93, IX, art. 97, art. 102, III, "a", da Constituição Federal; art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942; Lei nº 12.651/2012; art. 21, § 1º, do RISTF. Jurisprudência relevante citada: ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937; ADC 42; ARE 1.473.967 AgR-EDv-AgR; Reclamação 42.889/SP; AI 791.292-QO-RG/PE; RE 657.871-RG; ARE 808.107-RG; RE 639.866-AgR/RS; AI 848.332-AgR/RJ; ARE 1.047.530-AgR/MS; ARE

964.753-AgR/CE; ARE 1287076 AgR (ARE 1368222 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2025 PUBLIC 29-04-2025). Nesse contexto, a pretensão do recorrente, de ver afastada a incidência do art. 66, §§ 5º e 6º, da Lei 12.651/2012, contraria posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado em precedente de observância obrigatória, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Intimem-se. EMENTA

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.